DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2111/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12631/2014
PROTOCOLO	: 1528919
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO	: CONTRATO N. 58/2014
CONTRATADA	: DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALAR LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE RAIO-X PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL
VALOR INICIAL	: R$ 60.480,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGAL E REGULAR. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 58/2014, decorrente do Pregão Presencial n. 18/2014, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Dose Produtos e Medicamentos Hospitalar Ltda, objetivando a aquisição de material de raio-X para atender o Hospital Municipal, no valor de R$ 60.480,00 (sessenta mil, quatrocentos e oitenta reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito.

Apreciam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-14178/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, com ressalva na publicação intempestiva do extrato de contrato.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2431/2016, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e, com ressalvas, da formalização contratual, em razão da intempestividade na publicação do extrato de contrato, com aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, ressalvando, apenas, a publicação extemporânea do extrato de contrato, em infringência ao prazo determinado no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal de Licitações e Contratos, e a remessa intempestiva a este Tribunal de Contas, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011. Entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário público.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 18/2014, e da formalização e do teor do Contrato n. 58/2014 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461-87, com fulcro nos art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, por publicação extemporânea do extrato de contrato, em infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação, nos autos, do recolhimento em favor do FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a administração pública, bem como o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fundamento no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande, 25 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs